



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO
Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE
SÁ

VOTO em separado DO DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO

O Projeto de Lei nº 113/03 não resiste a uma análise rigorosa acerca da sua constitucionalidade e juridicidade, conforme passaremos a expor.

Prevê essa proposição que o optante pelo reingresso não será obrigado a declarar a origem dos recursos. Esta solução permite a criminosos e organizações criminosas procederem à lavagem dos recursos ilicitamente adquiridos. Se os recursos repatriados forem de procedência lícita, não há motivos para que se conceda o privilégio do segredo quanto a sua proveniência, como forma de incentivar o seu repatriamento.

Muitos recursos enviados para o exterior têm como objetivo ocultar a prática de atividade criminosa, diante do que essa dispensa de explicação quanto à origem dos valores trazidos de volta ao País apenas serve para legalizar atividades criminosas. Quem adquire recursos legalmente não tem motivos para ocultar a fonte desses valores. Mais grave, ainda, é que o optante pela repatriação terá sua identidade ocultada.

Esses dispositivos são inconstitucionais, uma vez que os demais cidadãos que declaram seus bens e rendimentos à Receita Federal são obrigados a se identificar e a mencionar a origem dos pagamentos recebidos, enquanto o repatriador de recursos depositados no exterior ficará isento dessa obrigação. Trata-se de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia. Isso também impede as autoridades públicas de fiscalizarem as atividades desenvolvidas por aqueles que repatriam recursos depositados no exterior. O Ministério Público, a Receita Federal, o Tribunal de Contas, a título de exemplo não poderão proceder a qualquer investigação acerca da legalidade desses valores. Cria-se uma casta de pessoas acima da lei. Neste ponto o Projeto é inconstitucional e antijurídico.

Outra inconstitucionalidade incontornável é a diferenciação na tributação, uma vez que a proposta prevê que esses recursos repatriados serão tributados à alíquota de cinco por cento. Enquanto, no Imposto de Renda, a alíquota chega a vinte sete e meio por cento para cidadão de bem que apresenta sua declaração de conformidade com a lei, o sonegador que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

envia dinheiro para o exterior, poderá regularizar sua situação, repatriando o dinheiro à alíquota de apenas cinco por cento. Isto constitui um verdadeiro incentivo à ilegalidade e à sonegação por meio do envio de recursos ao exterior. Promove-se o sonegador, enquanto o trabalhador comum é obrigado a arcar com altas alíquotas no pagamento do Imposto de Renda.

O Projeto é também inconstitucional, ao determinar a obrigatoriedade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, constituindo vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

Além disso, o Projeto atenta contra o princípio da moralidade que é um dos pilares do moderno Direito Constitucional ao incentivar que criminosos procedam o retorno de recursos ilícitos ao País amparados por Lei.

Desse modo, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 113/2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO